



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15146/PE

(0010954-07.2013.4.05.8300)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : WELLINGTON HARLAN BEZERRA DE ALBUQUERQUE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : KLEBER JOSE DE ARAUJO
APDO : JONES ROQUE DA SILVA
APDO : MARCÍLIO RUSIVO FEITOSA TOMÉ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque contra sentença que condenou este último a uma pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 800 (duzentos) dias-multa pelo crime de roubo qualificado, previsto art. 157, *caput* e §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, praticado contra agência dos Correios localizada no Município de Abreu e Lima/PE, no dia 05/10/2012, e absolveu todos os denunciados pela acusação do então crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, do CP, atualmente associação criminosa.

O Ministério Público Federal apela requerendo a condenação dos réus Marcílio Rusivo Feitosa Tomé, Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque, Kléber José de Araújo e Jones Roque da Silva pela prática do crime de associação criminosa (CP, art. 288), além dos que já foram objeto de condenação, sob o fundamento de que há provas da existência da associação criminosa entre os acusados, os quais atuariam com outros comparsas na prática de roubos contra agências dos correios no Estado de Pernambuco agindo do mesmo modo sob a liderança de Marcílio Rusivo.

Sustenta, em resumo, que haveria rodízio entre os ora denunciados e os demais integrantes da associação criminosa visando à prática de assaltos contras as agências dos correios, estando evidenciado pela representação policial pela prisão preventiva e pela Informação Policial nº 36/2013-NA/DELEPAT/SR/PE (fls. 4/13 e 14/21, processo nº 0011001-78.2013.4.05.8300 em apenso).

Afirma ainda que as imagens dos sistemas de câmaras das agências, quando comparadas com as folhas de rostos anexadas aos autos, permitem o reconhecimento dos réus nos roubos praticados nas agências dos Correios em Pernambuco.

No recurso de apelação do réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque é requerida a sua absolvição alegando negativa de autoria ante a inexistência de provas suficientes para a sua condenação. Requer, subsidiariamente: a) a redução da pena-base ao mínimo legal, com a desconsideração das circunstâncias do art. 59, do CP; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

necessidade de aplicação de atenuantes inominadas; c) inexistência de concurso de crimes ou, subsidiariamente a diminuição do quantum do aumento de pena prevista no art. 70; d) ausência de fundamentação na aplicação das qualificadoras (art. 66, do CP); e) redução da quantidade de dias-multa.

Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 386/397).

Contrarrazões do réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque (fls. 401/403).

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, da lavra do Procurador Fernando José Araújo Ferreira, opinando pelo provimento da apelação do MPF e desprovimento da apelação do réu (fls. 417/420).

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15146/PE

(0010954-07.2013.4.05.8300)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : WELLINGTON HARLAN BEZERRA DE ALBUQUERQUE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : KLEBER JOSE DE ARAUJO
APDO : JONES ROQUE DA SILVA
APDO : MARCÍLIO RUSIVO FEITOSA TOMÉ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

De acordo com a denúncia, em 05/10/2012, com unidade de desígnios e divisão de tarefas os denunciados efetuaram "sequestro relâmpago" do gerente da agência dos Correios no Município de Abreu e Lima/PE e de sua esposa, obrigando-os a entrar naquela agência com a senha gerencial e abrir o cofre. Não obtendo sucesso na sua abertura, os réus subtraíram um revólver e dez munições que estavam no cofre dos vigilantes, três CPUs de computadores dos Correios, inúmeros bens pessoais e documentos do gerente e de sua esposa, evadindo-se do local com o veículo das vítimas.

Apenas os réus Marcílio Rusivo Feitosa Tomé e Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque foram condenados pela prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, *caput* e §2º, incisos I, II e V, do CP, sendo o recorrente condenado a uma pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 800 (duzentos) dias-multa.

Por entender não estar comprovado o crime de associação criminosa, o juízo federal absolveu todos os denunciados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Aprecio primeiramente as razões do recurso de apelação do Ministério Público Federal.

No caso, além de negarem a sua participação no crime objeto da denúncia, os acusados afirmaram que sequer se conheciam.

Não obstante o quadro cronológico elaborado pela acusação com o intuito de demonstrar a existência de um grupo criminoso agindo com contumácia, estabilidade e permanência na prática de assaltos a agências dos correios, receptação de armas e carros roubados no Estado de Pernambuco (fl. 282-296), não há provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório que apontem no sentido da existência da reunião de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

mais de três pessoas, de forma estável, com o intuito da prática de crimes, conforme é exigido pela norma penal (CP, art. 288).

No ponto, a questão foi bem esquadrihada pela sentença recorrida, cujos fundamentos não foram afastados, mantendo-se incólumes.

Com efeito, de acordo com Celso Delmanto¹ "*É preciso haver vínculo associativo permanente para fins criminosos, não bastando a sucessividade de eventuais ações grupais.*" (...) "*Para a configuração da quadrilha, não basta a simples coautoria em diversos crimes, de forma continuada ou em concurso material, se não houver organização estável e permanente entre os coautores.*"

A quadrilha não se confunde com a coparticipação em crime continuado. O crime de quadrilha reclama prova segura e convincente do engajamento de todos os agentes a um vínculo associativo consolidado para empreitadas delitivas, o que não ficou plenamente demonstrado nos autos.

Portanto, inexistindo provas suficientes para caracterizar a existência de uma associação criminosa entre os denunciados, não é digno de acolhimento o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Passo ao exame do recurso interposto pelo réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque.

Com relação à prática do roubo objeto da denúncia pelo réu, a sentença recorrida entendeu pela comprovação da materialidade e autoria nos autos, máxime através dos elementos constantes no inquérito IPL nº 974/2012 apenso aos autos da presente ação penal, confirmados em juízo, e dos depoimentos prestadas pelas testemunhas ao longo da instrução processual.

O apelante não apresenta argumentos suficientes para o afastamento da sanção penal, alegando genericamente que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria do crime.

Porém, tal afirmação não se respalda nos autos.

Conforme ficou evidenciado, ambas as vítimas do acusado, ou seja, o gerente da agência dos correios e a sua esposa [Florismar de Menezes e Elisabeth Pereira da Silva] reconheceram o réu, tanto nas suas declarações perante a autoridade policial na fase do inquérito (cf. depoimentos constantes nas fls. 111/113 do IPL), como também em juízo, confirmando o gerente da agência que o réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque foi a pessoa que no dia do assalto entrou com o depoente no interior do estabelecimento postal, pegou a arma do vigilante e foi até a sala do cofre.

Diante da contundência dos depoimentos e da harmonia dos elementos constantes no inquérito e das provas produzidas em juízo, não há dúvidas da autoria quanto ao recorrente, nada obstante a sua negativa.

Passa-se, então, à análise do cálculo da pena.

¹ Código Penal Comentado. Editora Saraiva. 9ª Edição. 2016, fls. 853/854.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, sendo consideradas todas as circunstâncias judiciais negativas, assistindo em parte razão a defesa ao pretender a sua revisão (item 3.1 do recurso de apelação).

Com relação à conduta social e a personalidade, conjuntamente apreciadas, foram considerados o fato do réu ser contumaz na prática delituosa, a prática de assaltos como meio de vida, a sua prisão em várias oportunidades e a condenação por homicídio.

Contudo, tais elementos não exprimem a conduta social do acusado, o qual se refere ao comportamento do agente no ambiente social perante a comunidade e a família, não se confundindo com os antecedentes ou com a reincidência, aspectos analisados em momentos diversos.

Adequadamente considerada, no entanto, a personalidade do agente, dada a evidenciação da índole violenta do agente, cujos crimes são praticados sempre com o emprego de violência.

Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima também foram apreciados em conjunto, com fundamentação comum a todos, concluindo a sentença recorrida, com base em depoimento da vítima, que as ameaças feitas foram consentâneas com grave coação psicológica, inclusive com ameaças dirigida aos filhos das testemunhas, que estariam na residência do casal.

Contudo, com relação aos motivos, as consequências do crime e ao comportamento da vítima, não há na sentença condenatória fundamentação suficiente que justifique uma valoração negativa de tais circunstâncias judiciais, não sendo legítimo considerá-los para fins de aumento da pena base.

Conclusão diversa é a que se chega em relação aos antecedentes e às circunstâncias do crime, os quais devem ser valorados em desfavor do acusado.

Com efeito, a avaliação negativa dos antecedentes encontra fundamento no relatório de detalhe carcerário juntado autos (fls. 76-77), evidenciando o longo histórico criminal do acusado. No que tange às circunstâncias, além do sequestro relâmpago, das ameaças e da grave coação psicológica praticados contra as duas vítimas, houve também ameaça dirigida aos seus filhos, que estariam na residência do casal.

Por fim, quanto à culpabilidade, assiste razão à defesa, na medida em que os motivos adotados na fundamentação já foram objeto de consideração em outros momentos para determinação da pena-base.

Portanto, considerando a personalidade, os antecedentes e as circunstâncias como aspectos desfavoráveis ao réu, reduz-se a pena-base para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o recurso de apelação da defesa alega a necessidade de serem reconhecidas atenuantes inominadas, com base no art. 66 do Código Penal.

Porém, não lhe assiste razão, pois condições sociais ou econômicas desfavoráveis não podem servir de escusa para justificar comportamentos criminosos, o que estimularia, em última análise, a prática de delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Cabe acrescentar, por fim, que tal teoria não foi incorporada pela legislação penal pátria ou reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase.

Na terceira fase da dosimetria incidem as causas de aumento previstas na Parte Geral (concurso formal) e na Parte Especial (art. 157, §2º, I, II e V).

No ponto, a defesa alega a inexistência de concurso formal de crimes, ao fundamento de que houve apenas um único desígnio de subtrair o patrimônio dos correios, e que os demais objetos subtraídos foram meras consequências desse desígnio.

A tese, porém, não se sustenta diante da realidade dos fatos ocorridos.

Nos termos do art. 70 do Código Penal, ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma só conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

No caso concreto, o réu se apropriou de patrimônio pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraiu a arma e dez munições do vigilante, os pertences e o automóvel do gerente e de sua esposa, sendo o veículo localizado posteriormente, havendo a prática de mais de um crime de roubo.

Segundo a denúncia, após sequestrarem as vítimas para poder entrar na agência, os assaltantes não lograram sucesso na abertura do cofre, decidindo subtrair os bens da ECT, da empresa de vigilância e os pertences das vítimas.

Pelos depoimentos prestados, somente após a frustração na abertura do cofre, quando então poderiam ter ido embora, os assaltantes optaram por levar algo de valor, a caracterizar a existência de desígnios autônomos [concurso formal impróprio] – vários eventos sendo objeto de uma única ação com multiplicidade de determinações.

Nada obstante isso, a sentença recorrida conferiu interpretação mais favorável aos acusados ao reconhecer a existência de concurso formal próprio (1ª parte do *caput* do art. 70, CP), majorando a pena em um terço.

Porém, como foram subtraídos patrimônios de quatro vítimas distintas, mais consentâneo com a proporcionalidade é o acréscimo na fração de 1/4 (um quarto), conforme tem interpretado o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.
2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.
3. Conforme precedentes desta Corte, "o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso" (HC 29.644/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 1º/9/2014).
4. De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013).
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.
6. A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de quatro crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a quatro vítimas distintas. Precedentes.
- 7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Por certo, o acréscimo correspondente ao número de quatro infrações é a fração de 1/4 (um quarto).**
8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer o aumento na fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal entre os quatro crimes de roubo, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas.
(HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Portanto, sobre a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, incide a majoração de um quarto, nos termos do art. 70 do Código Penal, resultando numa pena de 8 (oito) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Ainda na terceira fase, pretende o recorrente o afastamento das qualificadoras previstas no §2º, incs. I, II e V do art. 157 do CP (violência mediante emprego de arma de fogo, concurso de pessoas, manutenção da vítima em poder do agente) pela ausência de fundamentação na sua aplicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Porém, ainda que de forma sucinta, ao contrário do que defendido, a sentença recorrida fundamentou a aplicação da majoração ao ter destacado a culpabilidade e o dano ao bem jurídico decorrentes das qualificadoras, reconhecendo a fração de aumento no mínimo legal de um terço.

Portanto, aumentando-se a pena no mesmo patamar de um terço, tem-se uma pena privativa de liberdade final de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sob o regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Com relação à pena de multa, tendo havido a redução da pena-base e considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, o qual dispõe que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, impõe-se a redução da multa para 150 (cento e cinquenta) dias-multa por cada crime cometido, totalizando, assim, 600 dias-multa.

Preserva-se o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por cada dia-multa.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação do Ministério Público Federal e dou parcial provimento à apelação do réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque para reduzir a pena pelo crime de roubo para 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15146/PE

(0010954-07.2013.4.05.8300)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : WELLINGTON HARLAN BEZERRA DE ALBUQUERQUE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : KLEBER JOSE DE ARAUJO
APDO : JONES ROQUE DA SILVA
APDO : MARCÍLIO RUSIVO FEITOSA TOMÉ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, *CAPUT* E § 2º, I, II E V, CP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE ROUBO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA FUNDADA NA PRÁTICA DE ASSALTOS E CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. APRECIÇÃO CONJUNTA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA SEIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ANÁLISE MAIS FAVORÁVEL AO RÉU (CP, ART. 70, PRIMEIRA PARTE). QUATRO INFRAÇÕES. MAJORAÇÃO DE UM QUARTO DA PENA. QUALIFICADORAS (§2º, INCS. I, II E V DO ART. 157 DO CP). IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA 600 DIAS MULTA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque contra sentença que condenou este último a uma pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 800 (duzentos) dias-multa pelo crime de roubo qualificado, previsto art. 157, *caput* e §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, praticado contra agência dos Correios localizada no Município de Abreu e Lima/PE, no dia 05/10/2012, e absolveu todos os denunciados pela acusação do então crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, do CP, atualmente associação criminosa.

2. Não obstante o quadro cronológico elaborado pela acusação com o intuito de demonstrar a existência de um grupo criminoso agindo com contumácia, estabilidade e permanência na prática de assaltos a agências dos Correios, receptação de armas e carros roubados no Estado de Pernambuco, não há provas produzidas em juízo sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

crivo do contraditório que apontem no sentido da existência da reunião de mais de três pessoas, de forma estável, com o intuito da prática de crimes, conforme é exigido pela norma penal (CP, art. 288). A quadrilha não se confunde com a coparticipação ou com o crime continuado. No ponto, a questão foi bem esquadrihada pela sentença recorrida, cujos fundamentos não foram afastados, mantendo-se incólumes. Apelação do MPF não provida.

3. Autoria e materialidade delitivas do réu na prática do crime de roubo majorado suficientemente comprovadas nos autos: ambas as vítimas do acusado, ou seja, o gerente da agência dos Correios e a sua esposa reconheceram o réu, tanto nas suas declarações perante a autoridade policial na fase do inquérito (cf. depoimentos constantes nas fls. 111/113 do IPL), como também em juízo, confirmando o gerente da agência que o réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque foi a pessoa que no dia do assalto entrou com o depoente no interior do estabelecimento postal, pegou a arma do vigilante e foi até a sala do cofre.

4. O fato do réu ser contumaz na prática delituosa, praticar assaltos como meio de vida, ter sido preso em várias oportunidades e ter sido condenado por homicídio, não exprimem a conduta social do acusado, o qual se refere ao comportamento do agente no ambiente social perante a comunidade e a família, não se confundindo com os antecedentes ou com a reincidência, aspectos analisados em momentos diversos.

5. No que tange às circunstâncias do crime, além do sequestro relâmpago, das ameaças e da grave coação psicológica praticados contra as duas vítimas, houve também ameaça dirigida aos seus filhos, que estariam na residência do casal, justificando o aumento da pena-base. Portanto, considerando a personalidade, os antecedentes e as circunstâncias como aspectos desfavoráveis ao réu, reduz-se a pena-base para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

6. A sentença recorrida conferiu interpretação mais favorável aos acusados ao reconhecer a existência de concurso formal próprio (1ª parte do *caput* do art. 70, CP), majorando a pena em um terço. Porém, como foram subtraídos patrimônios de quatro vítimas distintas, mais consentâneo com a proporcionalidade é o acréscimo na fração de 1/4 (um quarto), conforme tem interpretado o Superior Tribunal de Justiça (HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

7. Ao contrário do que defendido, a sentença recorrida fundamentou a aplicação da majoração em decorrência das qualificadoras ao ter destacado a culpabilidade e o dano ao bem jurídico decorrentes das qualificadoras previstas no §2º, incs. I, II e V do art. 157 do CP (violência mediante emprego de arma de fogo, concurso de pessoas, manutenção da vítima em poder do agente), reconhecendo a fração de aumento no mínimo legal de um terço.

8. Não provimento à apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento à apelação do réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque para reduzir a pena pelo crime de roubo de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 800 (duzentos) dias-multa para 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação do réu Wellington Harlan Bezerra de Albuquerque, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator